



PROJETO DE LEI N.º 2.133, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera o inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no caso de desastre tecnológico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4583/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20	
XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidad desastre natural ou tecnológico, nos termos do observadas as seguintes condições:	
	" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente o Brasil está novamente diante de um desastre tecnológico de proporções gigantescas que ceifou centenas de vidas e causou um imenso dano ambiental por reincidência de uma situação há pouco tempo ocorrida. Trata-se do desastre ocorrido em Brumadinho (MG), em janeiro de 2019, motivado pelo rompimento de uma barragem da mineradora Vale, com a liberação de uma grande quantidade de lama e rejeitos, repetindo de forma exponencial, pelo número de vítimas fatais, o ocorrido em Mariana (MG) em novembro de 2015.

Naquela época, com pesadas críticas, o Governo editou o Decreto nº 8.572, de 2015, alterando o Decreto nº 5.113, de 2004, para considerar também **como natural** o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais **para os fins do disposto no inciso XVI do "caput" do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**. Alegou-se que o Governo queria evitar a responsabilização dos envolvidos no desastre.

Porém, de fato, o inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determina que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre natural**, nos termos do regulamento. Para tanto, ele deverá ser residente em áreas comprovadamente

3

atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado

de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal.

Nesse sentido, com o objetivo de evitar tais interpretações

divergentes, urge que seja alterada essa Lei para dispor sobre situações que não são

consideradas desastre natural, a exemplo do que se deu em Brumadinho e em

Mariana, e que ameaçam inúmeras localidades brasileiras. Estima-se que existam, no

Brasil, centenas de barragens malcuidadas.

Assim, sugerimos alterar o inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº

8.036, de 1990, acrescentando o desastre "tecnológico" contido na Codificação

Brasileira de Desastres (Cobrade), instituída por meio da Instrução Normativa nº 1, de

24 de agosto de 2012. Essa classificação foi elaborada a partir da classificação

utilizada pelo Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT) do Centro para

Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) e da Organização Mundial de

Saúde (OMS/ONU). Também foram incluídos na Cobrade alguns desastres peculiares

à realidade brasileira.

A Cobrade relaciona como desastre tecnológico o relacionado a

produtos perigosos com a contaminação da água, com liberação de produtos químicos

nos sistemas de água potável e derramamento de produtos químicos em ambiente

lacustre, fluvial, marinho e aquífero.

Em razão de tudo isso, propomos que os trabalhadores, mesmo

nessa situação, possam ter a faculdade de se utilizarem desses recursos, para arcar

com despesas prementes, independentemente do recebimento de futuras

indenizações, que poderão levar anos até serem efetivadas.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares

para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.197-43, de 24/8/2001)
- I-A extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
 - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993*)
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.922, *de* 25/7/1994)
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- XIII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XV quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)</u>
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004*)
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)
- XVIII quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)
- XIX pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do

Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.465*, *de 11/7/2017*)
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491*, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 8° As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

- § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- II declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de* 20/6/2007)
- § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

DECRETO Nº 8.572, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, caput, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	2°	• • • •	 ••••	••••	••••	 ••••	•••	••••	••••	 •••	••••	••••	••••	••••	 	•••	••••	 •••	

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Miguel Rossetto Gilberto Magalhães Occhi

DECRETO Nº 5.113, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

DECRETA:

- Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.
- § 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.
- § 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o *caput* só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.
- § 3° A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2°.
 - Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:
 - I vendavais ou tempestades;
 - II vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
 - III vendavais extremamente intensos, furações, tufões ou ciclones tropicais;
 - IV tornados e trombas d'água;
 - V precipitações de granizos;
 - VI enchentes ou inundações graduais;
 - VII enxurradas ou inundações bruscas;
 - VIII alagamentos; e
 - IX inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº* 8.572, de 13/11/2015)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº - 1, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, resolve:

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa entende-se como:
- I desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;
- II situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;
- III estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;
- IV Dano: Resultado das perdas humanas, materiais ou ambientais infligidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e aos ecossistemas, como consequência de um desastre:
- V Prejuízo: Medida de perda relacionada com o valor econômico, social e patrimonial, de um determinado bem, em circunstâncias de desastre.
- VI Recursos: Conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.
- Art. 2º A situação de emergência ou o estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal.
- § 1º A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas;
- § 2º Nos casos em que o desastre se restringir apenas à área do DF ou do Município, o Governador do Distrito Federal ou o Prefeito Municipal, decretará a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento caso necessitem de ajuda Federal.

- § 3º Nos casos em que os desastres forem resultantes do mesmo evento adverso e atingirem mais de um município concomitantemente, o Governador do Estado poderá decretar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, remetendo os documentos à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para análise e reconhecimento caso necessite de ajuda Federal.
- § 4º Os Municípios incluídos no Decreto Estadual do parágrafo anterior encaminharão os documentos constantes do § 3º do artigo 11 desta Instrução Normativa ao órgão de proteção e defesa civil estadual, que fará a juntada e encaminhará ao Ministério da Integração Nacional para reconhecimento da situação anormal, quando necessário.
- § 5º O prazo de validade do Decreto que declara a situação anormal decorrente do desastre é de 180 dias a contar de sua publicação em veículo oficial do município ou do estado;
- § 6º Com vistas à orientação do chefe do poder executivo local, o órgão que responde pela ações de Proteção e Defesa Civil do Município, do Estado ou do Distrito Federal deverá fazer a avaliação do cenário, emitindo um parecer sobre os danos e a necessidade de decretação, baseado nos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

FIM DO DOCUMENTO